



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI N°. ____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz, a Procuradoria Especial da Mulher, órgão político e institucional, constituída por Vereadoras no exercício do mandato, com a finalidade de atuar em defesa dos direitos das mulheres.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher será composta por 03 (três) Procuradoras, eleitas pelo voto direto dos Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz, no início da primeira e terceira sessões legislativas da legislatura, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua reeleição.

§1º Em caso de não haver mulher eleita para o cargo de Vereadora na legislatura, ou não havendo número suficiente de Vereadoras na Casa, ou havendo manifesto desinteresse destas para fins do exercício da Procuradoria Especial, as funções referidas nesta Lei poderão, em caráter excepcional, ser exercidas pelos demais Vereadores.

§2º A Procuradoria Especial da Mulher contará com o auxílio de assessoria técnica disposta nesta Lei.

Art. 3º A participação de Vereadora em cargos de composição da Mesa Diretora não impede a sua atuação na Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 4º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I – zelar pela defesa dos direitos das mulheres;
- II – receber, analisar e encaminhar denúncias, sugestões e críticas referentes aos direitos das mulheres, inclusive denúncias de violência doméstica e discriminação por raça, gênero, cor e religião;
- III – elaborar relatórios e pareceres técnicos sobre as questões recebidas, a fim de subsidiar ações e decisões políticas que promovam a igualdade de gênero e dos





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

direitos das mulheres;

IV – promover ações e campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres com o objetivo de sensibilizar a sociedade e as entidades públicas e privadas para a necessidade de se combater as discriminações relacionadas às causas da mulher;

V – realizar parcerias com organizações da sociedade civil e outras instituições públicas e privadas para a implementação de projetos e ações voltados à promoção dos direitos das mulheres;

VI – promover pesquisas e estudos sobre direitos das mulheres, violência doméstica e discriminação contra a mulher, e sobre o déficit de suas representações na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal de Aracruz;

VII – propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação das mulheres na Câmara Municipal de Aracruz;

VIII – mapear demandas e propostas inovadoras e ações da sociedade civil e do governo destinadas às mulheres;

IX – representar a Câmara Municipal de Aracruz em solenidades e eventos nacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara;

X – participar de solenidades e eventos internos na Câmara Municipal de Aracruz que envolvam políticas para a valorização da mulher.

Art. 5º A Procuradoria Especial da Mulher deverá apresentar relatórios semestrais de suas atividades, em junho e em dezembro de cada sessão legislativa, à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º Para o desempenho das funções da Assessoria Jurídica da Procuradoria Especial da Mulher, fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher, de livre nomeação, portador de diploma de nível superior em Direito, símbolo CC.5, com vencimento mensal de R\$ 6.119,66 (seis mil cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no quantitativo de 01 (uma) vaga, vinculado ao Gabinete da Presidência.

§1º O cargo mencionado neste artigo será ocupado, preferencialmente, por mulher.

§2º É vedado à (ao) Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher prestar, a título particular, serviços de advocacia, na própria área de atuação da Procuradoria Especial da Mulher, às mulheres que já tenha atendido no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 7º São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I – planejar, executar, controlar e avaliar as atividades de apoio e de assessoramento técnico aos trabalhos da Procuradoria Especial da Mulher;

II – assessorar na elaboração de pronunciamentos, pareceres e informações de responsabilidade da Procuradoria Especial da Mulher;

III – acompanhar os eventos externos relacionados às atividades da Procuradoria Especial da Mulher;

IV – prestar apoio operacional e assessoramento nos Seminários, Simpósios, debates públicos e demais eventos de iniciativa da Procuradoria Especial da Mulher;

V – promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Procuradoria Especial da Mulher;

VI – elaborar relatório semestral relativos semestrais das atividades da Procuradoria Especial da Mulher;

VII – monitorar a legislação municipal, estadual e federal relativa a direitos das mulheres, emitindo boletins jurídicos internos à Procuradoria Especial da Mulher;

VIII – redigir minutas de documentos que aprimorem a proteção de direitos ou adequem normas locais às nacionais e internacionais no âmbito de atuação da Procuradoria Especial da Mulher;

IX – prestar orientação individualizada às mulheres que procuram a Procuradoria Especial da Mulher, informando-as sobre seus direitos, as medidas protetivas disponíveis, benefícios assistenciais, vias processuais e serviços da rede de apoio;

X – manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Procuradoria Especial da Mulher;

XI – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelas Procuradoras Especiais.

Art. 8º Os dados obtidos pela Procuradoria Especial da Mulher serão devidamente protegidos, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 9º As ações da Procuradoria Especial da Mulher serão amplamente divulgadas pelos canais de comunicação social e institucional da Câmara Municipal de Aracruz, a qual deverá assegurar recursos humanos, estruturais e financeiros ao desempenho das atividades da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Presidência da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 11. Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, serão suplementadas se necessário.

Art. 12. É parte integrante da presente lei o Anexo I.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 30 de maio de 2025.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Presidente

Vilson Benedito de Oliveira
1º Secretário

Leandro Rodrigues Pereira
2º Secretário





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I

Descrição do Cargo		
Cargo	Órgão vinculado	Símbolo
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher	Gabinete da Presidência	CC.5
Descrição Sumária do Cargo		
O Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher atua nas funções administrativas e jurídicas da Procuradoria Especial da Mulher, prestando assistência direta às Procuradoras e atendimento às mulheres que buscam pelos serviços do referido órgão.		
Descrição Detalhada das Tarefas		
<ul style="list-style-type: none">– planejar, executar, controlar e avaliar as atividades de apoio e de assessoramento técnico aos trabalhos da Procuradoria Especial da Mulher;– assessorar na elaboração de pronunciamentos, pareceres e informações de responsabilidade da Procuradoria Especial da Mulher;– acompanhar os eventos externos relacionados às atividades da Procuradoria Especial da Mulher;– prestar apoio operacional e assessoramento nos Seminários, Simpósios, debates públicos e demais eventos de iniciativa da Procuradoria Especial da Mulher;– promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Procuradoria Especial da Mulher;– elaborar relatório semestral relativos semestrais das atividades da Procuradoria Especial da Mulher;– monitorar a legislação municipal, estadual e federal relativa a direitos das mulheres, emitindo boletins jurídicos internos à Procuradoria Especial da Mulher;– redigir minutas de documentos que aprimorem a proteção de direitos ou adequem normas locais às nacionais e internacionais no âmbito de atuação da Procuradoria Especial da Mulher;– prestar orientação individualizada às mulheres que procuram a Procuradoria Especial da Mulher, informando-as sobre seus direitos, as medidas protetivas disponíveis, benefícios assistenciais, vias processuais e serviços da rede de apoio;– manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Procuradoria Especial da Mulher;– exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelas Procuradoras Especiais.		
Fatores a serem Considerados em Relação ao Cargo		
Experiência: O cargo não exige experiência anterior comprovada.		
Requisitos para Provimento:		
<p>Instrução – Nível Superior em Direito;</p> <p>Pré-requisito – Registro no Conselho de Classe.</p>		
Carga Horária: 30 (trinta) horas semanais.		
Recrutamento: Cargo em Comissão de livre nomeação.		

Página 5 de 7

Rua Professor Lobo, nº. 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910, Telefone (27) 3256-9491
E-mail: cmacz@aracruz.es.leg.br – Site: www.aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo ampliar as atribuições da Assessoria Jurídica da Procuradoria Especial da Mulher, conferindo-lhe competência para prestar orientação jurídica individualizada às mulheres que busquem apoio junto ao Poder Legislativo municipal.

- Gravidade e atualidade do problema** – Os índices de violência de gênero permanecem alarmantes. Em 2024, o Brasil registrou **1.450 feminicídios** e **71.892 estupros de mulheres**, números consolidados no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam 2025) do Ministério das Mulheres (agenciabrasil.ebc.com.br). No âmbito estadual, o **Espírito Santo contabilizou 39 feminicídios em 2024**, aumento de 11% em relação a 2023 (folhavitoria.com.br). Esses dados evidenciam a urgência de fortalecer canais locais de acolhimento e orientação às vítimas;
- Fundamentação jurídica** – A **Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, em seus arts. 9º e 11, atribui ao poder público o dever de assegurar atendimento integral, inclusive a informação clara sobre direitos e medidas protetivas. Ademais, a Constituição Federal, nos arts. 5º e 6º, consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à segurança. A iniciativa ora proposta concretiza esses mandamentos, criando instância acessível para esclarecimentos jurídicos preliminares e encaminhamentos adequados às redes de proteção;
- Compatibilidade competencial** – Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A criação de serviço de orientação jurídica especializado no âmbito da Câmara Municipal não conflita, mas complementa as atribuições de Defensorias e Ministérios Públicos, ampliando a capilaridade do atendimento sem ingerência em suas competências exclusivas;
- Impacto esperado** – A experiência da Câmara dos Deputados, onde a Procuradoria da Mulher já oferece plantão jurídico, demonstra que orientações iniciais qualificadas reduzem a subnotificação, aceleram pedidos de medidas protetivas e diminuem a revitimização nos órgãos de segurança e justiça. Ao institucionalizar atribuição semelhante em Aracruz, estimam-se benefícios diretos às vítimas, maior efetividade do combate à violência de gênero e aprimoramento da imagem do Poder Legislativo como defensor dos direitos fundamentais;
- Adequação orçamentária** – A função proposta será exercida por servidor integrante da Assessoria Jurídica, mediante a criação de cargo, pois, entende-se que a relevância do tema exige tal providência. O preenchimento do cargo observará o limite de despesa com pessoal fixado no art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 e o art. 169 da CF/88, como demonstram os documentos em anexo, a saber, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, conclui-se que a atribuição de **orientação jurídica individualizada às mulheres** é medida necessária, legítima e financeiramente viável, alinhada às normas constitucionais, à Lei Maria da Penha e às políticas públicas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por essas razões, conta-se com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 30 de maio de 2025.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Presidente

Vilson Benedito de Oliveira
1º Secretário

Leandro Rodrigues Pereira
2º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003500360032003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em 21/10/2025 17:21

Checksum: **414829371EF3A79E4368818F92FC37996FBB5D2C78408E6E9FE0D5118C14B4D9**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 23/10/2025 13:11

Checksum: **3061C3CD4321C0EA632F79825E2DE712A1EC052A7EC6CD3DDD3BF02137E74CBC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003500360032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.